



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 437, DE 21 DE JANEIRO DE 2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600017-11.2022.6.18.0000. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI)

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI

Advogados (atuaram na questão de ordem arguida da Tribuna): Leandro Cavalcante de Carvalho (OAB/PI: 5.973) e Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 11.969)

Relator: Desembargador José James Gomes Pereira

Fixa data e aprova as instruções e o calendário para a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Murici dos Portelas – 33ª Zona Eleitoral.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 15, IX, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a decisão plenária do Tribunal Superior Eleitoral nos autos do REsp no RRC nº 0600046-68.2020.6.18.0085, que deu provimento ao Recurso Especial interposto para, reformando o Acórdão regional, indeferir o registro de candidatura da Prefeita eleita de Murici dos Portelas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE n.º 23.280, de 22 de junho de 2010, que estabelece instruções para a marcação de eleições suplementares;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 685, de 21 de outubro de 2021, do Tribunal Superior Eleitoral, que estabeleceu o calendário de realização de eleições suplementares para o ano de 2022;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;



CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o teor da Portaria TSE nº 62, de 29 de janeiro de 2021, que determina a aplicação às eleições suplementares da dispensa de identificação biométrica e das regras excepcionais relativas à recepção de votos e de justificativas, bem como em relação à fiscalização no dia da eleição, horário de funcionamento das seções eleitorais e distribuição dos eleitores, previstas para as eleições ordinárias de 2020, em razão da persistência da pandemia de Covid-19.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica designado o dia 13 de março de 2022 para a realização de eleição suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Murici dos Portelas/PI.

Art. 2º Aplicam-se a esta eleição, no que couber, os dispositivos da legislação eleitoral vigente, assim como todas as instruções do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí para as eleições municipais de 2020, nelas incluídas as regras do Plano de Segurança Sanitária aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral para a prevenção ao contágio pela Covid-19, os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação e a Portaria TSE nº 62, de 29 de janeiro de 2021.

Art. 3º Poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito (14 de setembro), tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 1º, I e II; e Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43).

Art. 4º Estarão aptos a votar nas eleições suplementares de que trata o presente normativo os eleitores constantes do cadastro eleitoral em situação regular e com domicílio eleitoral no Município de Murici dos Portelas/PI até o dia 13 de outubro de 2021. (art. 91 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Art. 5º A partir de 4 de fevereiro de 2022 até a proclamação dos eleitos, o Cartório Eleitoral funcionará, de segunda a sexta-feira e aos sábados, domingos e feriados,



em horários a serem definidos por Portaria do TRE-PI, que também regulamentará a prestação do serviço extraordinário.

Art. 6º No período fixado no artigo anterior, os prazos processuais serão peremptórios e contínuos (art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990).

Art. 7º Os prazos para a prática de todos os atos jurídicos relacionados ao processo eleitoral suplementar de Murici dos Portelas/PI obedecerão ao disposto no Calendário Eleitoral constante do anexo desta Resolução, mantidos os demais prazos processuais previstos na legislação eleitoral vigente.

CAPÍTULO II

DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

Art. 8º As convenções partidárias destinadas a deliberar sobre a escolha de candidatos e a formação de coligações reger-se-ão na forma do artigo 6º e seguintes da Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, bem como observarão as regras da Resolução TSE nº 23.623, de 30 de junho de 2020, e serão realizadas no período de 26 a 30 de janeiro de 2022.

§ 1º A ata da convenção e a lista dos presentes serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDEX), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, na forma do disposto na Resolução TSE nº 23.620/2020, devendo o arquivo da ata gerado pelo sistema ser transmitido via internet ou, na impossibilidade, ser gravado em mídia a ser entregue no Cartório da 33ª Zona Eleitoral até o dia seguinte ao da realização da convenção para:

I - serem publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na página de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas) (Lei nº 9.504/1997, art. 8º); e

II - integrar os autos de registro de candidatura.

§ 2º Não poderão participar da nova eleição de que trata a presente Resolução os candidatos que deram causa à nulidade da eleição majoritária realizada no dia 15 de novembro de 2020 no Município de Murici dos Portelas/PI.

§ 3º Os partidos políticos podem realizar convenções partidárias em formato virtual para a escolha de candidatos e formação de coligações majoritárias.

§ 4º No caso de opção por realização de convenções partidárias presenciais - observadas as leis e as regras sanitárias - por partidos políticos que não disponham de livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, o registro da ata e da presença dos convencionais observará, no que couber, o disposto nos arts. 2º a 6º da Resolução TSE nº



23.623/2020.

§ 5º A critério do partido político que já disponha de livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, a ata da convenção partidária virtual e a lista de presença poderão nele ser registradas, seguindo-se, após, na forma dos arts. 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.623/2020.

Art. 9º O candidato deverá afastar-se do cargo gerador de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, nas 24 horas seguintes à sua escolha pela convenção partidária. (Resolução TSE nº 21.093, de 9 de maio de 2002)

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE CANDIDATURAS

Seção I

Dos Candidatos e do Pedido de Registro

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses (14 de setembro) e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. (art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/97 com a redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 11. Os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 4 de fevereiro de 2022, os quais serão autuados e distribuídos pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Registro de Candidatura (Rcand), observando, no que couber, as disposições constantes dos artigos 20 a 30 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

§ 1º O pedido será elaborado no CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

§ 2º A apresentação do DRAP e do RRC se fará mediante:

**I - transmissão pela internet, até 8 (oito) horas do dia 04 de fevereiro de 2022;
ou**

II - entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até o prazo previsto no caput;

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 2º, o CANDex emitirá recibo de entrega consignando o horário em que foi transmitido o pedido de registro.

§ 4º Com o requerimento de registro, o partido político ou a coligação fornecerá, obrigatoriamente, número de telefone móvel que disponha de aplicativo de



mensagens instantâneas para comunicação com a Justiça Eleitoral, endereço eletrônico para recebimento de comunicações e telefone fixo, além de outros discriminados no art. 23 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e, no caso de coligação, deverá indicar, ainda, o nome da pessoa designada para representá-la perante a Justiça Eleitoral. (Lei n.º 9.504/97, arts. 6º, § 3º, inciso IV, e 96-A; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 23, incisos V, VI, VII, VIII e IX).

§ 5º O requerimento de registro também deverá conter declaração de ciência do partido ou coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados no parágrafo anterior para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios.

Art. 12. O atendimento presencial a representantes de partidos políticos e coligações, candidatos e demais cidadãos para a prática pessoal de atos relativos aos requerimentos de registro de candidatura nas Eleições Suplementares de que trata esta Resolução, observará a mesma dinâmica implementada pela Resolução TSE nº 23.630/2020, sujeito a agendamento prévio.

§ 1º Será permitido o atendimento em data anterior ao prazo final para apresentação dos registros de candidatura somente nos casos de comprovada impossibilidade técnica de envio dos pedidos de candidatura pela internet, assim como para a realização de prova de alfabetização e assinatura de termo de renúncia aludidos no art. 27, §5º, e no art. 69, ambos da Resolução TSE nº 23.609/2019.

§ 2º É vedado ao cartório eleitoral, em qualquer hipótese, realizar a recepção de arquivos gerados no CANDEX por e-mail ou outro meio eletrônico, bem como adotar qualquer outro procedimento destinado a suprimir o comparecimento presencial previsto neste normativo.

Seção II

Do Processamento do Pedido de Registro

Art. 13. O processamento dos pedidos de registro de candidatura seguirá, naquilo que for pertinente, as disposições do art. 31 e seguintes da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Art. 14. Apresentados os pedidos de registro das candidaturas, o Cartório Eleitoral deverá providenciar imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados no DJe (Código Eleitoral, art. 97, § 1º), a partir de quando correrá o prazo de 5 (cinco) dias para que:

I - os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro dos partidos, coligações e candidatos (Lei Complementar nº 64/1990,



art. 3º, e Súmula TSE nº 49); e

II - para que qualquer cidadão apresente notícia de inelegibilidade.

§ 1º Caso os partidos ou coligações não tenham requerido, os próprios candidatos podem solicitar seus registros, improrrogavelmente, até as 19 horas do dia 6 de fevereiro de 2022 (art. 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

§ 2º No mesmo dia a que se refere o § 1º, o Chefe de Cartório Eleitoral afixará o edital correspondente para ciência dos interessados, passando a correr o prazo de 5 (cinco) dias para impugnações.

Art. 15. Após o recebimento dos pedidos, a Justiça Eleitoral validará os dados e os encaminhará:

I - à Receita Federal para fornecimento, em até 3 (três) dias úteis, do número de registro no CNPJ ; (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A);

II - para divulgação no sítio da Justiça Eleitoral, na página do DivulgaCandContas.

Art. 16. Havendo impugnação, o Cartório notificará o impugnado, momento a partir do qual começará a correr o prazo de 7 (sete) dias para a contestação, aplicando-se o disposto nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e 40 e seguintes da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Art. 17. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos a(o) Juiz(a) Eleitoral (art. 8º, caput, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990).

§ 1º A sentença, independentemente do momento de sua prolação, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJe.

§ 2º O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/19, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Se a publicação e a comunicação referidas no § 1º ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos a(o) juiz(a) eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.

Art. 18. No caso de interposição de recurso, o recorrido será intimado para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os



autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º).

§ 2º O pedido de registro, com ou sem impugnação, deve ser julgado no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos ao relator, independentemente de publicação em pauta (Lei Complementar nº 64/1990, art. 13, caput).

§ 3º No Tribunal Regional Eleitoral, tão logo seja distribuído o recurso, na forma do art. 64 da Resolução TSE nº 23.609/19, a Secretaria Judiciária abrirá vista ao Ministério Público pelo prazo de 2 (dois) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 14, c.c. o art. 10, caput).

§ 4º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão conclusos a(o) relator(a) que, em até 3 (três) dias, poderá:

I - decidir monocraticamente os pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação, notícia de inelegibilidade e/ou nos termos do Regimento Interno do Tribunal;

II - apresentá-los em mesa para julgamento, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 13, caput).

CAPÍTULO IV

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 19. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 5 de fevereiro de 2022 e será regulamentada, no que couber, pela Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, e pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, inclusive quanto aos prazos processuais.

§ 1º As práticas de propaganda eleitoral que envolvam contato presencial e aglomeração de pessoas, mesmo quando ordinariamente admitidas pela legislação eleitoral, deverão conformar-se às restrições eventualmente impostas pelas Autoridades Públicas em decorrência da pandemia do Covid-19.

§ 2º Não haverá propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão.

CAPÍTULO V

DA ARRECADAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20. A arrecadação e a aplicação de recursos e a prestação de contas de campanha eleitoral serão reguladas, no que couber, pelas normas estabelecidas na Resolução TSE n.º 23.607/2019.



Art. 21. Os partidos políticos, de qualquer nível de direção, que lançarem candidato, participarem de coligações ou do financiamento das campanhas, direta ou indiretamente, a favor de alguma candidatura, bem como os candidatos concorrentes, deverão abrir conta bancária específica para a campanha, ainda que não venham a arrecadar recursos financeiros.

§ 1º A conta bancária descrita no caput deste artigo deverá ser aberta pelos candidatos no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ.

§ 2º Os partidos que mantiveram abertas as contas bancárias de campanha das eleições ordinárias de 2020 poderão utilizá-las para arrecadação e gastos durante o período eleitoral, não havendo necessidade de abertura de nova conta bancária específica de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Os partidos políticos que necessitarem abrir conta bancária de campanha prevista no caput deste artigo deverão fazê-lo até o dia 30 de janeiro de 2022, ou seja, último dia para a realização das convenções partidárias.

Art. 22. Os partidos e candidatos que se enquadrarem no disposto no art. 21 desta Resolução deverão prestar contas de campanha utilizando o sistema SPCE, em link específico para eleição suplementar do município, que será disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Na eleição suplementar não há previsão de envio de prestação de contas parcial ou de relatórios financeiros.

Art. 23. As prestações de contas finais de campanha dos candidatos, diretórios partidários municipais e, excepcionalmente, dos órgãos estaduais das legendas, deverão ser elaboradas e transmitidas por meio do sistema SPCE até o dia 18 de março de 2022, na forma do art. 54 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, complementadas pela Resolução TSE nº 23.632/2020.

Art. 24. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada no Mural Eletrônico até 31 de março de 2022. (Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, e Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º)

§ 1º O prazo final para exame das prestações de contas dos candidatos não eleitos é dia 29 de abril de 2022.

§ 2º A decisão que julgar as contas dos candidatos não eleitos será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VI

DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS



Art. 25. A data da diplomação do(a) Prefeito(a) e do(a) Vice-Prefeito(a) de Murici dos Portelas/PI, eleitos no pleito suplementar, será fixada em ato próprio pelo(a) Juiz(a) da 33ª Zona Eleitoral, obedecido o prazo limite de 04 de abril de 2022.

CAPÍTULO VII

DOS ATOS GERAIS DE ELEIÇÃO

Art. 26. Ficam mantidas as Mesas Receptoras e a Junta Eleitoral constituídas para as últimas eleições realizadas, facultado a(o) Juiz(a) Eleitoral proceder às substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 27. As cédulas de uso contingente para a presente eleição serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral no padrão e cor estabelecidos pela legislação eleitoral.

Parágrafo único. A geração dos cadernos de votação ficará a cargo da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal.

Art. 28. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral poderá justificar sua ausência no prazo de 60 (sessenta) dias após a realização da nova eleição (art. 80 da Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003).

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O Presidente do Poder Legislativo Municipal da legislatura 2021/2024 exercerá o cargo de chefe interino do Poder Executivo Municipal até a posse dos eleitos nas novas eleições (art. 220, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.611, de 19 de dezembro de 2019).

Parágrafo único. Os candidatos eleitos complementarão o mandato hoje exercido interinamente pelo Presidente da Casa Legislativa local e terão exercício até 31 de dezembro de 2024.

Art. 30. Fica aprovado o calendário constante do anexo, que integra a presente Resolução.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 21 de janeiro de 2022.



DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Presidente e Relator

RESOLUÇÃO Nº 437, DE 21 DE JANEIRO DE 2022

ANEXO

CALENDÁRIO ELEITORAL

(Eleição majoritária suplementar no Município de Murici dos Portelas/PI – 33^a ZE/PI)

SETEMBRO DE 2021

14 de setembro – Terça-feira

(6 meses antes)

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das Eleições Suplementares devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 40).
2. Data até a qual os que pretendam ser candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-prefeito nas Eleições Suplementares devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).

OUTUBRO DE 2021

13 de outubro – Quarta-feira

(151 dias antes)



Assinado eletronicamente por: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 24/01/2022 14:27:21
<https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012414272066200000021410621>
Número do documento: 22012414272066200000021410621

Num. 21750979 - Pág. 10

1. Data até a qual as eleitores e os eleitores aptos a votar deverão estar regularmente inscritos (Lei nº 9.504/97, art. 91, caput).

JANEIRO DE 2022

26 de janeiro – Quarta-feira

(46 dias antes)

1. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição de multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/97 e de cancelamento do registro de candidatura do beneficiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).
2. Data a partir da qual é permitida, até 30 de janeiro de 2022, a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).
3. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral e as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar, no juízo eleitoral competente para o registro das respectivas candidaturas, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.
4. Data a partir da qual os nomes de todos aqueles que constem de edital de registro de candidatura deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas eleitorais.
5. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidas por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/97, art.58, *caput*).
6. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei n.º 9.504/97, art. 73, §10).
7. Data a partir da qual ficam vedados os programas sociais executados por entidade



nominalmente vinculada a candidato ou por ele mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei n.º 9.504/97, art. 73, §11).

30 de janeiro – Domingo

(42 dias antes)

1. Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre as coligações e escolha dos candidatos a Prefeito e Vice-prefeito.

31 de janeiro – Segunda-feira

(41 dias antes)

1. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário as condutas elencadas no art. 45, incisos I e III a VI da Lei nº 9.504/97.

FEVEREIRO DE 2022

4 de fevereiro – Sexta-feira

(37 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos e as coligações apresentarem no Cartório Eleitoral, até as 19h (dezenove horas), o requerimento de registro de seus candidatos, sendo possível a transmissão via internet até as 8h (oito horas).

2. Data a partir da qual o cartório da zona eleitoral responsável pelo registro de candidatura e/ou pelo processamento das representações e reclamações relativas à propaganda eleitoral do município em que ocorrerá a eleição permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados, em



regime de plantão.

3. Data a partir da qual os prazos processuais relativos aos feitos das eleições suplementares, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados.
4. Data a partir da qual, até 18 de março, os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.
5. Data a partir da qual a divulgação de atos judiciais e as intimações referentes aos Processos de Registro de Candidaturas, Representações, Reclamações e Pedidos de Resposta, bem como as Prestações de Contas de candidatos eleitos, serão publicadas no Mural Eletrônico.
6. Data a partir da qual, até a proclamação dos eleitos, os acórdãos relacionados às eleições suplementares serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público.
7. Último dia para a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, dos nomes das pessoas indicadas para compor a junta eleitoral.
8. Último dia para os partidos políticos abrirem a conta bancária específica destinada ao recebimento de doações de pessoas físicas para a campanha eleitoral, caso não a tenham.
9. Data a partir da qual é vedado aos candidatos participarem de inaugurações de obras públicas.
10. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.
11. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as condutas descritas no artigo 73, incisos I a VI, da Lei nº 9.504/97.

5 de fevereiro – Sábado

(36 dias antes)

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet.
2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 horas às 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 horas.



3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer funcionar, das 8 às 22horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º).
4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Lei nº 9.504/97,arts. 57-A e 57-C, caput).
5. Data a partir da qual, até às 22 horas da véspera da eleição, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/97, art. 3º, §9º e 11).
6. Data a partir da qual serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43, *caput*, nos termos da Resolução TSE nº 23.610/2019.

6 de fevereiro – Domingo

(35 dias antes)

1. Último dia do prazo para os próprios candidatos requererem seus registros de candidatura, até as 19 horas, na hipótese de os partidos ou coligações não os terem requerido (art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).
2. Último dia para o Cartório publicar edital contendo a relação dos pedidos individuais de registro de candidatos.

9 de fevereiro – Quarta-Feira

(32 dias antes)

1. Último dia do prazo para impugnação dos pedidos de registro de candidatura apresentados



pelos partidos políticos ou coligações (Lei Complementar n.º 64/90, art. 3º).

11 de fevereiro – Sexta-Feira

(30 dias antes)

1. Último dia do prazo para impugnação dos pedidos individuais de registro de candidatura, cujos partidos políticos ou coligações não tenham requerido (Lei Complementar n.º 64/90, art. 3º).

16 de fevereiro – Quarta-feira

(25 dias antes)

1. Último dia para a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, dos nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (art. 36, § 2º, do Código Eleitoral).
2. Último dia para a designação dos locais de votação, assim como para a nomeação dos membros das respectivas Mesas Receptoras de Votos e do pessoal de apoio logístico por Edital publicado no site deste Tribunal.
3. Último dia para a publicação do edital de convocação e nomeação dos mesários (Código Eleitoral, art. 35, inciso XIV).

21 de fevereiro – Segunda-feira

(20 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos e coligações reclamarem da nomeação dos membros das Mesas Receptoras de Votos e dos convocados para apoio logístico, observado o prazo de dois dias da nomeação ou das situações supervenientes previstas em lei.



2. Último dia para os partidos políticos reclamarem da designação da localização das Mesas Receptoras de Votos, observado o prazo de três dias contados da publicação.
3. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Prefeito e Vice-prefeito, exceto os impugnados, devem estar julgados pelo Juiz Eleitoral e publicadas as respectivas decisões. (art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990).
4. Último dia para o pedido de substituição de candidatos, exceto em caso de falecimento, caso em que poderá ser efetivado após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 13, §§ 1º e 3º).

23 de fevereiro – Quarta-feira

(18 dias antes)

1. Último dia para que o(a) Juiz(a) Eleitoral decida sobre reclamação referente à nomeação de Mesa Receptora (art. 63, *caput*, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

26 de fevereiro – Sábado

(15 dias antes)

1. Data a partir da qual candidato, membro de mesa receptora e fiscal de partido não poderão ser detidos ou presos, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).
2. Último dia para a requisição de servidores e instalações destinadas aos serviços de transporte e alimentação de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 1º, § 2º).
3. Último dia do prazo para os partidos recorrerem da decisão do Juiz Eleitoral sobre a nomeação dos membros da Mesa Receptora (art. 63, § 1º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).



MARÇO DE 2022

1º de março – Terça-feira

(12 dias antes)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Prefeito e Vice-prefeito, mesmo os impugnados, devem estar julgados pelo Juiz Eleitoral e publicadas as respectivas decisões. (art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990).

2 de março – Quarta-feira

(11 dias antes)

1. Último dia do prazo para o Tribunal Regional Eleitoral decidir os recursos interpostos contra a nomeação dos membros da Mesa Receptora (art. 63, § 1º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

3 de março – Quinta-feira

(10 dias antes)

1. Último dia para o Juiz Eleitoral publicar edital contendo os nomes dos escrutinadores e auxiliares.
2. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras no dia da votação (art. 187 do Código Eleitoral).
3. Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral dentro do seu domicílio



eleitoral (Código Eleitoral, art. 52, *caput*).

6 de março – Domingo

(7 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos e coligações oferecerem impugnação motivada aos nomes dos escrutinadores e aos auxiliares da Junta Eleitoral, constantes do edital publicado.

8 de março – Terça-feira

(5 dias antes)

1. Data a partir da qual e até 48 horas depois do encerramento da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

10 de março – Quinta-feira

(3 dias antes)

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo TRE e publicadas as respectivas decisões.
2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, se couber.
3. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre 8 horas e 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 horas.



Assinado eletronicamente por: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 24/01/2022 14:27:21
<https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012414272066200000021410621>
Número do documento: 22012414272066200000021410621

Num. 21750979 - Pág. 18

4. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7h (sete horas) do dia seguinte.
5. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem aos Juízes Eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados.
6. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo(a) Juiz(a) Eleitoral(a) (art. 235, *caput* e parágrafo único, do Código Eleitoral).

11 de março – Sexta-feira

(2 dias antes)

1. Último dia para divulgação paga na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.
2. Data em que os presidentes das mesas receptoras que não tiverem recebido o material destinado à votação deverão diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, §2º).

12 de março – Sábado

(1 dia antes)

1. Último dia para entrega da segunda via do título eleitoral (Código Eleitoral, art. 69, parágrafo único).
2. Último dia para propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas.
2. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.



13 de março – Domingo

(DIA DA ELEIÇÃO)

Às 7 horas: Instalação da seção eleitoral e emissão da "zerésima" (Código Eleitoral, art. 142; Resolução TSE 23.611/2019, art. 251).

Às 8 horas: Início da votação.

Às 17 horas: Encerramento da votação

Depois das 17 horas:

- Emissão do boletim de urna e início da apuração dos resultados.

- Elaboração da Ata Geral das Eleições em 2 vias

1. Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato (Lei n.º 9.504/97, art. 39-A, *caput*).

2. Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei n.º 9.504/97, art. 39-A, §1º).

3. Data em que, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei n.º 9.504/97, art. 39-A, §2º).

4. Data em que, no recinto da cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo ficar retidos na mesa receptora enquanto o eleitor estiver votando (Lei n.º 9.504/97, art. 91-A, parágrafo único).

5. Data em que é vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei n.º 9.504/97, art. 39-A, § 3º).

6. Data em que é vedada qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 5º, III).

7. Data em que é permitida a divulgação, a qualquer momento, de pesquisas realizadas em data



anterior à realização das eleições e, a partir das 17 horas, a divulgação de pesquisas feitas no dia da eleição.

14 de março – Segunda-feira

(dia seguinte à eleição)

1. Data em que, até as 12 horas, o Juízo Eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa, a transmitir ao Tribunal Regional Eleitoral e comunicar aos representantes dos partidos políticos e das coligações o número de eleitores que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona Eleitoral (art. 156 do Código Eleitoral).
2. Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado do qual constem as informações sobre o número de eleitores que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da Zona Eleitoral, sendo defeso ao Juízo Eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente (art. 156, § 3º, do Código Eleitoral).
3. Data a partir da qual as decisões, salvo as relativas à prestação de contas de campanha, não mais serão publicadas em mural eletrônico ou em sessão.

15 de março – Terça-feira

(2 dias após a eleição)

1. Último dia do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

16 de março – Quarta-feira

(3 dias após a eleição)



1. Último dia para que o TRE publique em sua página da Internet os dados da votação especificados por seção eleitoral e as tabelas de correspondência entre urna e seção.
2. Último dia do prazo para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao Juiz Eleitoral sua justificativa.

17 de março – Quinta-feira

(4 dias após a eleição)

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral divulgar o resultado da eleição para Prefeito e Vice-Prefeito e proclamar os candidatos eleitos.

18 de março – Sexta-feira

(5 dias após a eleição)

1. Data até a qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (art. 94 da Lei nº 9.504/97).

2. Início do prazo de 3 dias para exame da Ata Geral da Eleição e respectivos anexos, pelos partidos e coligações interessados.

3. Último dia para os candidatos e partidos políticos encaminharem suas prestações de contas.

21 de março – Segunda-feira

(8 dias após a eleição)



1. Último dia para exame da Ata Geral da Eleição e respectivos anexos, pelos partidos políticos e coligações interessados.

23 de março – Quarta-feira

(10 dias após a eleição)

1. Último dia do prazo para os partidos políticos e coligações apresentarem reclamações contra o resultado da eleição.
2. Último dia para a retirada das propagandas relativas às eleições, com a restauração do bem, se for o caso.

26 de março – Sábado

(13 dias após a eleição)

1. Último dia para a Junta Eleitoral decidir sobre as reclamações contra o resultado das eleições e apresentar aditamento à Ata Geral da Eleição, com proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificativa da improcedência das arguições, proclamar os eleitos e marcar a data para a expedição dos diplomas.

31 de março – Quinta-feira

(18 dias após a eleição)

1. Último dia para a publicação da decisão do juiz eleitoral que julgar as contas dos candidatos



eleitos.

ABRIL DE 2022

4 de abril – Segunda-feira

(22 dias após a eleição)

1. Último dia para a diplomação dos eleitos.

2. Data a partir da qual os Cartórios Eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados.

12 de abril – Terça-feira

(30 dias após a eleição)

1. Último dia para o mesário que faltou à votação apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral.

2. Último dia para que os candidatos, os partidos políticos e as coligações promovam a retirada da propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso (Resolução TSE n.º23.191/2009, art. 89).

29 de abril – Sexta-feira

(47 dias após a eleição)

1. Último dia para o Juízo Eleitoral concluir o julgamento das prestações de contas dos



candidatos não eleitos.

MAIO DE 2022

12 de maio – Quinta-feira

(60 dias após a eleição)

1. Último dia do prazo para o eleitor que deixou de votar apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral.
2. Último dia para as urnas e os cartões de memória de carga permanecerem com os respectivos lacres, desde que as informações neles contidas não estejam sendo objeto de discussão em processo judicial.

SETEMBRO DE 2022

9 de setembro – Sexta-feira

(180 dias após a eleição)

1. Data até a qual os candidatos ou partidos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final.

DEZEMBRO DE 2022

31 de dezembro – Sábado



Assinado eletronicamente por: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 24/01/2022 14:27:21
<https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012414272066200000021410621>
Número do documento: 22012414272066200000021410621

Num. 21750979 - Pág. 25

1. Data em que os bancos serão obrigados a encerrar as contas bancárias abertas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e de Doações de Campanha, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção do partido na circunscrição, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997, informando o fato à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 1º, inciso III, incluído pela Lei nº 13.165/2015).
2. Data em que as inscrições dos candidatos na Receita Federal serão, de ofício, canceladas (Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019/2010, art. 7º, inciso II).

R E L A T Ó R I O

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):
Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral,
Senhores(as) Advogados(as) e demais gradas pessoas,

Trata-se de proposta de Resolução visando à realização de novas Eleições para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito no Município de Murici dos Portelas/PI, pertencente, após o processo de rezoneamento, à 33ª Zona Eleitoral/PI.

A Minuta de Resolução, acompanhada do respectivo calendário eleitoral, encontra-se acostada aos presentes autos, às fls. 25/43 do ID nº 21749329.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação da minuta em análise, desde que implementada a alteração na redação do artigo 8º e o acréscimo dos §§ 3º e 4º, com o intuito de garantir, ao máximo, que as eleições sejam realizadas respeitando as regras sanitárias. Demais disso, sugere sejam reiterados os ofícios às autoridades sanitárias, com adoção das consequências que a Corte reputar aplicáveis em caso de nova omissão.

É o sucinto relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):
De início, passo à análise da questão de ordem suscitada em sessão, por meio da qual foi sugerida a prorrogação das eleições suplementares para a data limite do calendário estabelecido pelo TSE.

I - DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA – PRORROGAÇÃO DAS ELEIÇÕES PARA A ÚLTIMA DATA DISPONÍVEL



Assinado eletronicamente por: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 24/01/2022 14:27:21

<https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012414272066200000021410621>

Número do documento: 22012414272066200000021410621

Num. 21750979 - Pág. 26

Foi suscitada questão de ordem, pelo advogado Leandro Cavalcante de Carvalho, na qual alegou que a realização do pleito na data proposta ocasionaria o atropelamento do calendário, com prejuízo à equidade e equilíbrio do pleito.

Ademais, sustentou que a Portaria TSE nº 685/2021 define outras datas possíveis para realização da eleição suplementar, pelo que entendeu que pode ser marcada no final do ano, considerando o cenário da pandemia, com aumento de casos e agravamento da situação no município de Parnaíba, que atende à população de Murici dos Portelas.

Por fim, aduziu que o Cartório Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral – Buriti dos Lopes, da qual o município de Murici dos Portelas é termo, possui 1 (um) servidor, sendo, ao seu ver, inviável a realização das eleições com carência de pessoal.

Alternativamente, sugeriu que fosse ouvido o Comitê de Operações Emergenciais (COE) ou, pelo menos, o Serviço Médico do Tribunal, a fim de se manifestar sobre a viabilidade de realização do pleito.

Em contraponto, foi franqueada a palavra ao advogado da Prefeita cujo registro foi indeferido, Dr. Horácio Lopes Mousinho Neiva, que defendeu a marcação das eleições para a primeira data possível, conforme proposto no voto, haja vista que a prorrogação do pleito para o final do ano em curso ocasionaria situação em que o interino, Presidente da Câmara de Vereadores, ficaria mais tempo que a Prefeita eleita, sem olvidar que a realização do pleito suplementar decorre de execução de decisão judicial.

No que tange ao contexto da pandemia, defendeu que a situação atual, nem de longe, se compara com a aquele verificada na época das eleições de 2020 e nas eleições suplementares de Juazeiro do Piauí, já que quase todas as atividades retornaram à normalidade e o Estado do Piauí tem apresentados números significativos relativos à vacinação.

Por outro lado, argumentou que a marcação da eleição suplementar não se submete à conveniência do Presidente do Legislativo municipal, consistindo em direito da população diretamente interessada de escolher seu gestor, havendo, portanto, que ser marcada para a data mais próxima, evitando, inclusive, a confusão entre os eleitores, uma vez que se trata de ano de eleições gerais.

Ouvidos os membros da Corte e o Procurador Regional Eleitoral, foram apresentados inúmeros argumentos favoráveis à manutenção da data fixada para a realização das eleições suplementares, na forma proposta na minuta de normativo interno, dentre os quais destaco a necessidade de preservação do princípio democrático, garantindo-se aos eleitores do município a possibilidade de escolher seu legítimo representante do Poder Executivo, sem perpetuação do mandato do interino.

Demais disso, a própria legislação de regência estabelece prazo para que o Tribunal fixe data para a realização do pleito suplementar, sendo imperioso o cumprimento das decisões



judiciais e de forma célere, a fim de que seja restabelecida a ordem política e administrativa no município.

No que tange ao cenário pandêmico, formou-se o consenso na Corte no sentido de que a situação atual não impede a realização do pleito suplementar, haja vista que grande parcela da população já se encontra imunizada e o número de mortes têm alcançado números consideravelmente inferiores aos de outrora, pelo que não se considera o contexto da pandemia, hoje, um obstáculo intransponível.

Em relação à ausência de manifestação do COE, também se convencionou que a decisão da Justiça Eleitoral não está atrelada à opinião das autoridades sanitárias, que funcionam como órgãos auxiliares, na medida em que oferecem as informações de natureza técnica, porém, sem caráter vinculante.

Por essas razões, rejeitada a questão de ordem.

II - DO MÉRITO

No caso em apreço, o Plenário do Colendo Tribunal Superior Eleitoral deu provimento aos recursos especiais interpostos nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura nº 0600046-68.2020.6.18.0085, para indeferir o registro da Prefeita eleita do Município de Murici dos Portelas/PI, pertencente, à época, à 85ª Zona Eleitoral/PI, nos termos do Acórdão TSE que também segue colacionado.

Dante disso, foi determinada a anulação dos votos conferidos a Prefeita eleita na eleição de 15.11.2020, Sra. ANA LINA DE CARVALHO CUNHA SALES, bem como a adoção, pelo TRE-PI, das providências para a imediata realização de nova eleição para a chefia do Poder Executivo do Município de Murici dos Portelas/PI.

Observo que, por meio de decisão proferida nos autos do SEI nº 0016791-61.2021 .6.18.8000, foi determinada a imediata execução do Acórdão-TSE, através do Juízo da 85ª Zona Eleitoral, com adoção das providências necessárias a fim de impedir a diplomação de Ana Lina de Carvalho Cunha Sales, bem como para que o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Murici dos Portelas/PI, exerça, em caráter provisório, o cargo de Prefeito da referida municipalidade, até ultimadas todas as medidas para a realização de nova eleição no ano de 2022 para a chefia do Poder Executivo do Município de Murici dos Portelas/PI, consoante art. 224 do CE.

Sobre o tema, válida a transcrição do que dispõe o Código Eleitoral, em seu art. 224, § 3º, *verbis*:

Art. 224. [...]

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito



majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525).

Deste modo, impõe-se que este Plenário designe eleições suplementares no multicitado município, em cumprimento ao dispositivo acima transrito, cabendo ao Presidente, por disposição regimental (art. 16, XIX, do Regimento Interno do TRE-PI), marcar a data do pleito.

Sendo assim, foi elaborada a Minuta de Resolução que ora se submete à apreciação desta Corte, sendo oportuno destacar que o dia 13 de março de 2022, escolhido para a realização do pleito eleitoral, está em conformidade com a Portaria nº 685, de 21 de outubro de 2021, do Tribunal Superior Eleitoral, que estabeleceu o calendário de realização de eleições suplementares para o ano de 2022.

Quanto ao teor da norma em apreço, convém esclarecer que foram utilizadas como base para sua elaboração o conteúdo de resoluções de eleições suplementares anteriores e normativos de outros Regionais, a exemplo da Resolução TRE-RJ nº 1.201/2021, norma mais recente sobre pleito suplementar, implementando-se os devidos ajustes, a fim de compatibilizá-la com as particularidades locais e leis vigentes.

Ademais, registro que alguns dispositivos reproduzem os enunciados de artigos das Resoluções do TSE que regraram o pleito de 2020, em especial, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que disciplina os procedimentos relativos à escolha e ao registro de candidatos nas eleições gerais e municipais, visando evitar qualquer dúvida ou divergência acerca da dinâmica processual relativa ao assunto.

Outro tema que entendo relevante destacar pontualmente diz respeito à observância das orientações e normas sanitárias, haja vista que a eleição ocorrerá, ainda, em meio a um cenário pandêmico.

Dito isto, esse Presidente determinou fossem oficiadas as autoridades sanitárias (Centro de Operações Emergenciais – COE e Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado do Piauí – DIVISA), no intuito de obter parecer técnico sobre as atuais condições sanitárias do Estado do Piauí, com manifestação acerca da viabilidade de realização de eleições suplementares no município de Murici dos Portelas/PI.

A despeito das providências tomadas, que demonstram o zelo e a prudência da Administração Superior deste Regional no trato de temas sensíveis de interesse público, não obtivemos resposta das autoridades sanitárias, o que atribuo exclusivamente à necessidade de priorização de demandas de caráter essencial, como a vacinação infantil e o debate acerca do retorno das aulas 100% presenciais.

Contudo, comprehendo que o Tribunal não está condicionado à manifestação expressa da autoridade sanitária com o fim específico de respaldar a realização do pleito suplementar em Murici dos Portelas/PI, notadamente quando se verifica que foram promovidas as



diligências a cargo deste Regional sem o consequente retorno, havendo risco de prejuízo ao início da execução do calendário eleitoral proposto.

Sem embargo, o normativo que ora se submete ao crivo da Corte contempla em seus artigos 2º, 12 e 19, § 1º, disposições voltadas à estrita observância das orientações e normas sanitárias, ficando claro que as eleições realizar-se-ão com regras de prevenção ao contágio pela Covid19.

A título de exemplificação, destaco a redação do art. 2º da minuta de Resolução, *in verbis*:

Art. 2º Aplicam-se a esta eleição, no que couber, os dispositivos da legislação eleitoral vigente, assim como todas as instruções do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí para as eleições municipais de 2020, nelas incluídas as regras do Plano de Segurança Sanitária aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral para a prevenção ao contágio pela Covid-19, os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação e a Portaria TSE nº 62, de 29 de janeiro de 2021.

Com efeito, ressalto o que dispõe o art. 2º da Portaria TSE nº 62, de 29 de janeiro de 2021:

Art. 2º No que for aplicável às eleições suplementares, os tribunais regionais eleitorais deverão reforçar a observância das normas do Tribunal Superior Eleitoral que instituem protocolos sanitários de atendimento ao cidadão e outras regras destinadas a prevenir o contágio pela Covid19, em especial aquelas previstas nas [Res.-TSE nºs 23.615/2020, 23.630/2020 e 23.632/2020](#).

Desse modo, extraio que, a exemplo das eleições de 2020 e da eleição suplementar de Juazeiro do Piauí/PI, ocorrida em outubro do ano passado, o TRE/PI envidará todos os esforços necessários à realização do pleito suplementar na mais absoluta ordem e com respeito aos protocolos sanitários, garantindo o exercício do sufrágio de maneira segura, estando, por óbvio, atento às condições epidemiológicas locais e eventuais alterações que justifiquem maior cautela na condução e execução do calendário eleitoral.

Outrossim, conforme mencionado no processo administrativo SEI nº 16791-61.2021.6.18.0000, as informações colhidas na imprensa local e no site oficial do governo do Estado remetem à situação de controle do cenário epidemiológico no Estado, inclusive, com autorização para o retorno das aulas presenciais (<http://www.saude.pi.gov.br/noticias/2022-01-12/11156/coe-delibera-sobre-retorno-das-aulas-100-presenciais-em-2022.html>), avanço no percentual da população imunizada com o ciclo vacinal completo (<https://www.pi.gov.br/noticias/piaui-esta-acima-da-media-nacional-na-vacinacao-contra-a-covid-19/>) e redução, ao menor número desde o início da pandemia, do número de leitos de UTI exclusivos para Covid-19 (<https://cidadeverde.com/noticias/360856/piaui-atinge-menor-numero-de-leitos-de-uti-covid-desde-o-inicio-da-pandemia>).



No mesmo sentido se manifestou o Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, com a ressalva de que “*entende ser de extrema relevância a existência de uma análise técnica das autoridades sobre as atuais condições sanitárias do Estado, com manifestação acerca da viabilidade de realização de eleições suplementares no município de Murici dos Portelas/PI, ainda que em caráter posterior à aprovação desta Resolução*”.

Sobre o assunto, impende consignar que os expedientes já foram reiterados, consoante ID nº 21749329 (páginas 46/47), porém, sem a devida resposta até a presente data.

O Ministério Público Eleitoral sugeriu, ainda, a alteração do *caput* do artigo 8º da minuta e a inclusão dos parágrafos 3º e 4º, objetivando assinalar a possibilidade de realização das convenções em formato virtual, na forma da Resolução TSE nº 23.623, de 30 de junho de 2020, levando em consideração o contexto da pandemia.

Nesse diapasão, reputo absolutamente pertinente e salutar a preocupação do membro ministerial, especialmente em virtude do fim almejado com as alterações propostas, razão pela qual acolho os apontamentos do Representante do Ministério Público Eleitoral, inclusive, proponho a inclusão do § 5º, que reproduz o inteiro teor do § 2º da citada Resolução TSE nº 23.623/2020, a fim de contemplar todas as formas previstas de registro das deliberações convencionais.

Sob a ótica da gestão interna, no tocante ao previsto no art. 5º da aludida minuta, pondero que optou-se por estabelecer o horário de funcionamento do cartório, notadamente nos finais de semanas e feriados, por meio de Portaria, considerando que se trata de questão de natureza eminentemente administrativa, evitando-se nova submissão à Corte de eventual alteração do dispositivo, caso fossem indicados horários sem a imperiosa consulta prévia às unidades técnicas.

Portanto, verifico que a minuta encartada aos autos guarda perfeita sintonia com o vigente ordenamento jurídico, especialmente com as normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, denotando, por si, a legitimidade e juridicidade da proposta.

No que concerne à técnica legislativa para elaboração da minuta, entendo que restou patente a observância às normas insertas no artigo 59 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 95/1998, que tratam do processo legislativo. Vislumbro, ainda, que foi observada a clareza, a impensoalidade, a concisão e o respeito ao padrão culto da linguagem.

Desta forma, considerando que a presente proposição encontra resguardo fático e jurídico, entendo que o instrumento normativo está apto a ser aprovado.

Ante o exposto, submeto à apreciação da Corte a minuta de Resolução e o Calendário Eleitoral em anexo como parte integrante deste voto.

É o voto.



E X T R A T O D A A T A

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^º 0600017-11.2022.6.18.0000. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (33^a ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI)

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI

Advogados (atuaram na questão de ordem arguida da Tribuna): Leandro Cavalcante de Carvalho (OAB/PI: 5.973) e Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 11.969)

Relator: Desembargador José James Gomes Pereira

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, REJEITAR a Questão de Ordem arguida da tribuna e APROVAR a minuta de resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência e Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Juízes Doutores Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Teófilo Rodrigues Ferreira e Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha. Ausência justificada do Desembargador Erivan José da Silva Lopes.

SESSÃO DE 21.1.2022

